

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.057/88-48

SESSÃO DE 08 DE JULHO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.883

RECURSO Nº: 79.114 - I.R.P.F. - EX. DE 1983

RECORRENTE: CATARINA INES TOROSIAN

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE (SP)

IRPF - DECADENCIA - Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Física, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos. O decurso desse prazo acarreta a perda do direito de a Fazenda constituir referido crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATARINA INES TOROSIAN

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência arguida pela recorrente, declarando, em consequência, indevido o crédito tributário objeto do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, DF, 08 de julho de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.057/88-48

RECURSO Nº: 79.114 -- I.R.P.F. -- EX. DE 1983

ACORDAO Nº: 101-86.883

RECORRENTE: CATARINA INES TOROSIAN

RECORRIDA: D.R.F. EM SANTO ANDRE (SP)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra -identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 25.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - RAISER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13803/000.722/85-23.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas declarações de rendimentos da epígrafada relativa ao exercício de 1983, período-base de 1982, de parcela de despesas incomprovadas glosadas na aludida sociedade e a ela considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 34, I, 35 e 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 28/30, postulando o cancelamento da exigência, sob o argumento de que operou-se a decadência do direito de a Fazenda constituir o lançamento, em virtude de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre o fato gerador e a data da autuação.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 63/64, assim ementada:

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.057/88-48

ACORDÃO Nº 101-86.883

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - EXERCICIO: 1983  
PROCESSO DECORRENTE - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

MULTA EXASPERADA DE 150% - Tendo sido a fraude aceita e provada no processo principal, é cabível, no processo decorrente, a aplicação da multa agravada prevista no art. 728, III, do RIR/80 (150%), em razão da distribuição igualmente fraudulenta ao interessado.

DECADENCIA - A fluência do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01.01.84 (consoante regra do art. 173, I, do C.T.N.) e se encerra, no caso vertente, em 01.01.89. Incabível é a decadência, tendo em vista que o lançamento foi efetuado, através de auto de infração, em 04.05.88.

JUROS MORATORIOS - A partir do exercício financeiro de 1983, incidem sobre o principal corrigido monetariamente (artigos 18 do D.L. 1.967/82; 9º do DL. 1.968/82; 16 do DL. 2.323/87 e 6º do DL. 2.331/87).

Lançamento mantido."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 19/12/92 e, inconformada, ingressou em 15/01/93 com o recurso voluntário de fls. 52/54.

Como razões do recurso, a contribuinte reitera a tese da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento em causa.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.057/88-48

ACORDÃO Nº 101-86.883

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Ao contrário do que pretende inovar a recorrente, o lançamento do imposto de renda, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, são do tipo "por declaração", e não do tipo "por homologação". Dispõe o artigo 629 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 629 - A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (A.R.), ou por serviços de entrega da repartição, ou por edital (Decreto nº 5.844/43, arts. 83 e 200, "a", e Lei nº 4.506/64, art.34, 2º)."

Dessa forma, a matéria se resolve à luz do que dispõe o artigo 173, parágrafo único, do C.T.N., in verbis:

"O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Segundo se constata do carimbo apostado na cópia da declaração relativa ao exercício de 1986, a mesma foi entregue em 23/03/83. Assim, a extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação a esse exercício (1983), em face a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 173 do C.T.N., ocorreria em 23/03/88.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.057/88-48

ACORDÃO Nº 101-86.883

A lavratura do Auto de Infração (fls. 25-v.), entretanto, só foi lavrado em 04/05/88, ou seja, após decorridos os cinco anos da data da entrega da declaração, portanto, depois de extinto o direito da Fazenda constituir o crédito correspondente.

A vista do exposto, acolho a preliminar arguida pela recorrente, para declarar a decadência de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento em discussão.

Brasília (DF), 08 de julho de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA